



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000404011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004693-40.2023.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante LEANDRO AP DOS SANTOS ESTACIONAMENTO ME, é apelado LUCAS DA SILVA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1004693-40.2023.8.26.0281

Comarca: Itatiba — 2ª Vara Cível

Juiz(a): Mariane Cristina Make de Faria Cabral

Apelantes: LEANDRO AP DOS SANTOS ESTACIONAMENTO ME

Apelado: LUCAS DA SILVA FONSECA

Voto nº 45.475

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM AÇÃO INDENIZATÓRIA. VENDA DE VEÍCULO USADO COM VÍCIO OCULTO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. APELANTE QUE PUGNOU PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. DIREITO INTERTEMPORAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença pela qual se julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta por adquirente de veículo usado que apresentou defeitos mecânicos logo após a compra. Pela sentença se declarou a rescisão do contrato, condenado o réu à devolução dos valores pagos e ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais, além de se determinar providências quanto ao financiamento e bloqueio da circulação do veículo em debate nos autos.

2.- O réu, inconformado, alegou cerceamento de defesa e irregularidade na prova documental (transcrição de áudios sem ata notarial), bem como ausência de prova dos vícios e dos danos. Requereu a improcedência dos pedidos ou a nulidade da sentença. A decisão de primeiro grau foi mantida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa por indeferimento da produção de prova oral e pela aceitação de transcrição de áudios sem ata notarial; e (ii) saber se estão configurados vício do produto, responsabilidade do fornecedor, e os danos materiais e morais indenizáveis nos termos do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de cerceamento de defesa não se sustenta, pois o próprio réu requereu o julgamento antecipado da lide. Ademais, a prova pericial, essencial à comprovação do vício do produto, não foi requerida.

5. A impugnação à prova documental apresentada (transcrição de áudios) foi intempestiva, sendo alcançada pela preclusão. A ausência de ata notarial não invalida, por si só, a prova documental não impugnada no momento oportuno. Ficou comprovado que o veículo adquirido apresentou vícios mecânicos relevantes e persistentes, não sanados no prazo legal, o que legitima a rescisão contratual nos termos do art. 18 do CDC.

6. Os danos materiais foram demonstrados pelo pagamento da entrada e

parcelas do financiamento. O dano moral decorre da frustração legítima do consumidor e da perda da utilidade do bem por longo período.

7. Aplicáveis as regras do Direito Intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação cível conhecida e desprovida, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024,

Tese de julgamento: “1. Não há cerceamento de defesa quando a prova pericial não é requerida e o julgamento antecipado é pleiteado pela parte. 2. O fornecedor responde objetivamente pelos vícios do produto não sanados no prazo legal, sendo cabível a rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais.” Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV; CC, arts. 389 e 406, § 2º; CDC, arts. 12 e 18; CPC, arts. 85, § 11, e 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.443.268/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 03.06.2014; STJ, REsp 991.985/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 18.12.2007; STF, RE 870.947, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 20.09.2017 (Tema 810); STF, RE 1.317.982, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 03.02.2023 (Tema 1170).

LUCAS DA SILVA FONSECA ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com ação indenizatória em face de **LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS ESTACIONAMENTO ME**, em decorrência da aquisição de veículo usado (Ford Ranger XLT 13X, ano 2001/2001), que apresentou diversos vícios mecânicos não sanados pelo vendedor logo após a compra.

Pela respeitável sentença de fls. 214/219, cujo relatório ora se adota, a douta Juíza julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: a) declarar rescindido o contrato de compra e venda do veículo descrito nos autos; b) condenar o réu a pagar indenização por danos materiais correspondente a R\$ 13.000,00 (entrada) mais as parcelas comprovadamente pagas do financiamento, com correção monetária e juros de mora; c) condenar o réu a pagar indenização por dano moral de R\$10.000,00, com correção monetária e juros de mora; d)

determinar que o autor junte o contrato nos autos, no prazo de 10 dias, e comprove as parcelas pagas; e) condenar o réu a quitar o saldo remanescente do financiamento do veículo em nome do autor, comprovando nos autos; f) determinar o bloqueio de circulação do veículo via Renajud. Em razão da sucumbência mínima do autor, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor.

Inconformado, apela o réu. Em suas razões recursais (fls. 236/251), argui, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Sustenta a invalidade da prova documental consistente em transcrição de áudios feita pela patrona do autor, sem a formalidade de ata notarial, alegando violação ao contraditório, ao devido processo legal e risco de manipulação. Afirma, ainda, que o indeferimento da produção de prova oral impediu a demonstração de fatos relevantes, como a efetiva realização de reparos e a ciência do comprador sobre o estado do veículo usado. No mérito, reitera a fragilidade da prova produzida pelo autor quanto aos vícios e aos danos alegados, questionando o ônus probatório e a fundamentação da condenação. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, a anulação da sentença por cerceamento de defesa.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 252/255).

Em suas contrarrazões, o autor sustenta, em preliminar, a preclusão da matéria relativa à validade da transcrição dos áudios, pois o réu não impugnou especificamente nem recorreu da decisão saneadora que facultou tal forma de apresentação da prova, limitando-se a impugnação genérica posterior. No mérito, defende a manutenção da sentença afirmando que foram corretamente apreciadas

as provas produzidas, incluindo as conversas que demonstram os vícios não sanados e a conduta do réu. Argumenta que o recurso do réu apenas repete matérias já discutidas e rechaçadas em primeira instância. Requer o não provimento do recurso e a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal (fls. 262/267).

Foi indeferida a tutela pleiteada (fls. 45/47).

É o relatório.

1.- Da questão preliminar de cerceamento de defesa

É descabida a arguição de cerceamento de defesa. A recorrente postula neste apelo, genericamente, a necessidade de produção de prova oral, porém seria inútil. Com efeito, em se tratando de alegação de vício oculto que tornam o veículo impróprio ao uso, a prova pertinente seria de cunho eminentemente pericial, mas não foi requerida pela ré, não obstante seu ônus probatório.

Em verdade, o próprio apelante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 157).

De outra parte, a alegação de nulidade por ausência de transcrição de mensagens de áudio mediante ata notarial não vinga, haja vista que a ré ficou-se inerte no momento oportuno para sua impugnação, razão pela qual ocorreu preclusão de tal direito.

2.- Do mérito

Trata-se de ação visando à rescisão contratual, suspensão do pagamento das parcelas do financiamento, além de indenização por danos materiais no valor de R\$ 19.428,76 e de R\$ 37.800,00, a título de dano moral. Alega o autor que em **27/12/2022** adquiriu junto ao réu um veículo Ford Ranger XLT 13X, ano 2001/2001, pelo valor de R\$ 37.800,00, sendo R\$ 13.000,00 de entrada e o restante financiado em 48 parcelas iguais de R\$ 1.076,00. Afirma que desde a aquisição o veículo apresentou diversos problemas mecânicos, como vazamento de óleo e embreagem gasta, tendo o réu se comprometido a realizar os reparos necessários. O veículo permaneceu em reparo até abril de 2023, período em que o autor continuou pagando o financiamento sem poder utilizar o bem. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos vícios do produto, com base nos arts. 12 e 18 do referido diploma legal. Requereu antecipação de tutela para suspensão do pagamento das parcelas do financiamento entra o requerente e a Omni Banco & Financeira.

Para enfrentamento da questão central do recurso, cumpre observar que vício de qualidade *“é aquele que existe à época da sua aquisição do fornecedor, que torna o bem inadequado para o fim ao qual ordinariamente se destina. Trata-se, pois, de vício que afeta a funcionalidade econômica do produto, dele não se podendo extrair o proveito esperado”* (Roberto Senise Lisboa, Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo, Saraiva, p. 250).

Uma vez identificado o vício do produto, o autor levou o automóvel para conserto (fl. 2), na intenção de que o problema fosse solucionado. Todavia, o vício não foi sanado, tendo o referido veículo retornado à oficina, novamente sem êxito (fl. 3).

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: *“Não é possível afirmar que o vício do produto tenha sido sanado no prazo de 30 dias, estabelecido pelo artigo 18, § 1º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, se o automóvel, após retornar da oficina, reincidiu no mesmo problema, por diversas vezes. A necessidade de novos e sucessivos reparos é indicativo suficiente de que o veículo, embora substituídas as peças danificadas pela utilização do combustível impróprio, não foi posto em condições para o uso que dele razoavelmente se esperava”* (STJ, REsp 1.443.268/DF, 3ª Turma, Rel. SIDNEI BENETI, j. 03/06/2014).

No caso, como bem elucidado na sentença recorrida:

“O autor adquiriu veículo usado do réu em 27/12/2022, tendo relatado diversos problemas mecânicos logo após a compra. As conversas via WhatsApp juntadas aos autos (fls. 24/40) demonstram que o veículo permaneceu em reparo por vários meses, sem que os problemas fossem solucionados, sendo que o teor de tal conversa não foi impugnado pelo requerido.

O artigo 18 do CDC estabelece que "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor".

O §1º do mesmo artigo prevê que "Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço."

No caso, o réu não logrou êxito em sanar os vícios do produto no prazo legal, sendo cabível a rescisão contratual pleiteada, com a respectiva devolução do valor contratado. Os danos materiais também são devidos, pois comprovado o pagamento da entrada de R\$ 13.000,00 e a realização do financiamento no importe de R\$ 19.428,76".

Ora, tendo em vista que o defeito não foi solucionado, cabia ao autor, alternativamente e à sua escolha, optar por

qualquer uma das hipóteses do art. 18, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

“1. O § 1º e incisos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor prescrevem que, se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de trinta dias pelo fornecedor, **o consumidor poderá exigir, alternativamente e ao seu arbítrio**, as seguintes opções: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; c) o abatimento proporcional do preço. 2. A exegese do dispositivo é clara. Constatado o defeito, concede-se ao fornecedor a oportunidade de sanar o vício no prazo máximo de trinta dias. Não sendo reparado o vício, o consumidor poderá exigir, à sua escolha, as três alternativas constantes dos incisos I, II e III do § 1º do artigo 18 do CDC” (REsp n. 991985, rel. Min. Castro Meira, j. 18.12.2007).

Dessa forma, é legítimo o pleito de rescisão do contrato, com o consequente retorno ao *status quo ante* das partes.

Em suma: o reclamo recursal não conseguiu comprometer o convencimento externado na respeitável sentença sobre a matéria controversa, deve a decisão recorrida ser prestigiada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176). Trata-se de matéria de ordem pública e processual, devendo-se seguir o regime anterior até a vigência da nova

lei, momento em que passa a vigorar o novo regime, em observância ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e aos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 28/06/2024 ou 28/08/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto a correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

3.- Do dispositivo

Em face do exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro para 15% os honorários advocatícios dos patronos da ré fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator